



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720481/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente EUGENIO IENK FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem o acesso a informações fiscais fornecidas pela fonte pagadora e/ou ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação de impugnação à exigência fiscal.

PAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, a exação será direcionada ao beneficiário dos rendimentos recebidos, ao teor da legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada, PGBL e FAPI, informados em DIRF pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe a obrigação de declarar o valor efetivamente recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento no particular quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, elaborando de forma equivocada sua declaração de ajuste anual induzido por informações contidas nos comprovantes de rendimentos recebidos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/57):

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.16/20, lavrada pela DRF/Ponta Grossa/PR em 12/03/2012, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, cópia apensada às fls.22/44, que apurou **“omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI”, na importância de R\$ 96.603,46**, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 12.180,54, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de R\$ 9.135,40, além de juros de mora, no valor de R\$ 2.481,17 calculados até março de 2012.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 96.603,46, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da(s) fonte(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00 (zero).

BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37:

Rendimento Recebido: R\$ 100.748,65 Rendimento Declarado: 4.415,19

.....

Omissão de rendimentos tributáveis: Resgate Prev. Priv. e FAPI. O contribuinte não apresentou novo comprovante de rendimentos após retificação da DIRF, fonte BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. **No comprovante de rendimentos apresentado consta Rendimento Tributável (R\$ 4.145,19) e Rendimento Isento e Não Tributável (R\$ 96.603,46). A fonte apresentou DIRF Retificadora informando como tributável o valor de R\$ 96.603,46 por se tratar de resgate de previdência privada e FAPI.**

Em sua peça impugnatória de fls.02/05, instruída com os elementos de fls.07/12, o contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em síntese, que: **Do Cerceamento de Defesa: 1) Houve cerceamento de defesa visto que a autoridade lançadora não forneceu ao impugnante a DIRF Retificadora mencionada na notificação; 2) O contribuinte apresentou sua DIRPF/2010 com os rendimentos “exatamente conforme informado pela fonte pagadora” no Comprovante Anual de Rendimentos em anexo, “sempre com a informação de que a importância de R\$ 96.603,46 era rendimento isento e não tributável”; Da Ilegitimidade Passiva: 3) O impugnante foi inventariante do Espólio de Dieuwertje Aaltje Koolman Mayer, conforme Termo de Compromisso de Inventariante em anexo, e, “no desempenho de suas funções, o Alvará Judicial nº 561/2008 em anexo lhe ordenou levantar a totalidade das aplicações existentes no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) do Banco BRADESCO S/A”, na importância de R\$ 96.603,46; 4) Portanto, “o impugnante não é o contribuinte do referido resgate, aliás, como corretamente informado pela fonte pagadora (vide comprovantes anexos)”.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, mantendo incólume o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 07/10/2016 (fls. 60), o contribuinte, em 20/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 62/65), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em breve síntese, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela falta de entrega da DIRF retificadora apresentada à RFB pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A, bem como a ilegitimidade passiva, pois resgatou a previdência privada tida por omitida, na qualidade de inventariante do espólio de Dieuwertje Aaltje Koolman Mayer, com base no alvará judicial nº 561/2008, expedido pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, sendo portanto parte ilegítima para compor o polo passivo do presente feito, uma vez que os rendimentos foram auferidos por outra pessoa, sob pena de se o cobrar indevidamente. Requer, ao final, dada a carência de liquidez, certeza e exigibilidade, a improcedência da exigência fiscal contestada.

Em 21/07/2022, foi juntada a carta precatória, instruída com peças processuais extraídas do Mandado de Segurança nº 5007464-91.2022.4.04.7009/PR, em curso na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, intimando o CARF acerca da decisão proferida que determinou a análise do presente processo administrativo fiscal no prazo de 60 dias (fls. 69/88).

Em 16/08/2022, diante da dispensa do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, em face de sua designação para exercer o mandato de conselheiro titular junto à 1ª Seção de Julgamento do CARF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 90), sendo-me distribuído, em 18/08/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas no presente recurso são de natureza preliminar. Contudo e a bem da verdade, tais alegações também complementam e se confundem com as razões de mérito. Sendo assim, com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos a título de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI – dos alegados cerceamento do direito de defesa e da ilegitimidade passiva *ad causam*:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/FAPI, no valor de R\$ 96.603,46, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para o cerceamento do direito de defesa e da suposta ilegitimidade para compor o polo passivo, uma vez que recebeu os aludidos rendimentos na qualidade de inventariante do espólio de Dieuwertje Aaltje Kooiman Meyer, com base no alvará judicial nº 561/2008, expedido pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, **competete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada**. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, sem apresentar, como lhe competia, documentação hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos por ele recebidos, sendo certo que o resgate da previdência privada/FAPI tido por omitido, ao teor das informações prestadas nos informes de rendimentos e nas DIRF original e retificadora emitidos pela fonte pagadora (fls. 7/9 e 48/51), bem como no alvará judicial atestando tratar-se de rendimentos do Fundo de Aposentadoria Programada Individual/FAP (fls. 12), **os quais o contribuinte não discorda ter**

recebido, alegando apenas que tais rendimentos não lhe pertenciam e que foram levantados na qualidade de inventariante nomeado nos autos do processo nº 69/2007 (fls. 10), **sem apresentar as peças processuais comprovando ao menos o resultado, os beneficiários da partilha de bens deixados pelo espólio além do contribuinte e a divisão dos valores recebidos** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que, **em relação às preliminares suscitadas e aos rendimentos propriamente ditos**, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor da decisão de piso (fls. 54/57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

I – Preliminar.

Quanto a possível cerceamento do direito de ampla defesa, entendo que não assiste razão ao contribuinte. **A autoridade fiscal não cometeu nenhuma arbitrariedade.**

Conforme se observa, mediante análise dos Extratos DIRF de fls.48/49 e fls.50/51, na DIRF Original enviada à Receita Federal em 24/02/2010 e na DIRF Retificadora enviada à Receita Federal em 27/09/2011 os valores informados pela fonte pagadora BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, para o ano-calendário de 2009, **relativos ao impugnante como beneficiário, não sofreram nenhuma alteração, pressupondo-se que a DIRF Retificadora foi encaminhada à Receita Federal motivada pela alteração de dados de outro(s) beneficiário(s).**

Em ambos documentos consta a informação do recebimento pelo notificado, no mês de janeiro de 2009, da importância de R\$ 96.603,46 como rendimentos tributáveis a título de “resgate de previdência privada e FAPI (código de receita 3223)”.

Não há nenhuma previsão legal para que a fonte pagadora repasse ao contribuinte uma cópia da DIRF encaminhada à Receita Federal. Deverá fornecer-lhe o “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte” correspondente.

E as normas reguladoras da constituição do crédito tributário **não exigem que a autoridade lançadora, no transcorrer da ação fiscal, preste esclarecimentos ou informações ao fiscalizado.** O importante nos procedimentos de lançamento é que o Fisco apure a infração, visto que, para manifestar-se sobre o que foi apurado, **o contribuinte tem seu momento próprio ao instaurar-se o contencioso administrativo, conforme previsto no Decreto nº 70.235/1972.**

Ou seja, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se **por outra fase, a fase litigiosa,** na qual o notificado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, **instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.**

Observo, ainda, que o interessado, ao expor seus argumentos na peça contestatória de fls.02/05, **demonstra amplo conhecimento da infração que lhe foi imputada.**

II – Mérito.

A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010 do contribuinte e as informações prestadas à Receita Federal por suas fontes pagadoras, mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), **que o impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos, no mês de janeiro do ano-calendário de 2009, do BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 96.603,46, a título de “resgate de previdência privada e FAPI (código de receita 3223)”, conforme Extrato DIRF de fls.50/51.**

(...)

Por essas razões, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente, a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. **Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos**, conforme preconiza o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Assim, uma vez detectada omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), **pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de inocorrência do fato imponible, cabendo ao sujeito passivo a comprovação da existência de erro na informação prestada.**

(...)

No caso sob análise, **o interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que houve erro nas informações prestadas nas DIRF, original e retificadora, enviadas à Receita Federal pela mencionada pessoa jurídica.**

Quanto ao Comprovante Anual de Rendimentos de fls.07, emitido em 28/07/2010, e ao Comprovante Anual de Rendimentos (2ª via) de fls.08, emitido em 14/01/2011, referentes ao ano-calendário de 2009, ambos expedidos pela fonte pagadora BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, **em nome do impugnante**, eles apontam os rendimentos em foco no quadro “rendimentos isentos e não-tributáveis”. Contudo, no primeiro documento está registrado a título de “capital, apólices, seguros ou pecúlios” e no segundo documento, mais específico, a título de “pecúlios”.

Porém, o valor relativo a pecúlio recebido por pessoas físicas é rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual IRPF, segundo se infere do artigo 3º, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 7.713/1988, **sendo considerado rendimento isento se for pago por intermédio de entidades de previdência privada, fechada ou aberta, quando se tratar de prestação única e o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante**, a teor do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 7.713/1988 c/c artigo 32 da Lei nº 167 9.250/1995.

Alega o notificado, em sua peça contestatória, **que foi inventariante do Espólio de Dieuwertje Aaltje Koolman Mayer, CPF 537.518.509-10, conforme Termo de Compromisso de Inventariante em anexo**, e, “no desempenho de suas funções, o Alvará Judicial nº 561/2008 em anexo lhe ordenou levantar a totalidade das aplicações existentes no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) do Banco BRADESCO S/A”, concluindo que “o impugnante não é o contribuinte do referido resgate, aliás, como corretamente informado pela fonte pagadora (vide comprovantes anexos)”.

O contribuinte apresentou também **o Termo de Compromisso de Inventariante datado de 29/03/2007, apensado a fls.10**, pelo qual o impugnante presta o compromisso perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR como inventariante do espólio acima citado, bem como o Alvará Judicial nº 561/2008 datado de 17/12/2008, no qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR autoriza o impugnante “a proceder o levantamento da totalidade do valor aplicado no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) em nome de Dieuwertje Aaltje Koolman Mayer, existente junto ao Banco Bradesco S/A”.

Os mencionados documentos não são suficientes para comprovar sua alegação de que os rendimentos em foco pertencem ao Espólio de Dieuwerje Aaltje Koolman Mayer visto que o interessado não trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação que comprovasse a data do resgate.

o valor resgatado e a destinação dada ao valor resgatado, que, s.m.i., deveria ter sido incluído no montante dos bens integrantes do mencionado Espólio.

Cumprir registrar que, conforme pesquisa realizada por este relator nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, **não há nenhuma menção a esta operação financeira nas declarações de rendimentos do mencionado Espólio, relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, entregues à Receita Federal pelo notificado, na qualidade de inventariante, em 30/04/2009 e 29/04/2010 respectivamente.**

Ou seja, os elementos acostados ao presente processo **apontam o notificado como sendo beneficiário de um resgate de previdência privada, no valor de R\$ 96.603,46, e não ficou comprovado que assim procedeu como inventariante do Espólio acima citado.**

De fato, em relação à preliminar de cerceamento de defesa e reforçando o acerto da decisão recorrida, a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, **é de atuação exclusiva da autoridade tributária**, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, **independentemente da participação do contribuinte**. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa, **inclusive com obtenção de cópia integral do processo fiscal instaurado**. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

E ainda, corroborando o acerto da decisão recorrida, inexistente previsão legal ou normativa que estabeleça à fonte pagadora fornecer cópia da DIRF ao contribuinte, mas sim o informe de rendimentos e retenção do IR Fonte, o que foi regularmente realizado (fls. 7/9).

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, também nada a prover. As informações trazidas pela fonte pagadora, ao teor das DIRF original e retificadora (48/51), apontam o Recorrente como beneficiário dos rendimentos recebidos, não restando demonstrado, por documentação hábil ter agido apenas com inventariante, situação que poderia ter sido suprida com a apresentação, mesmo que neste momento processual, das peças processuais pertinentes comprovando, dentre outros, a destinação e/ou partilha do valor resgatado e a relação dos

herdeiros, nos levando a presumir que o Recorrente foi o único beneficiário. Acresça-se, ainda, que restou certificado na decisão recorrida **inexistir registros na declaração de rendimentos do Espólio de Dieuwertje Aaltje Kooiman Meyer dos exercícios financeiros de 2009 e 2010**, acerca dos valores tidos por omitidos, o que reforça a correção ainda mais as informações lançadas em DIRF e nos informes de rendimentos emitidos.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, e à mingua de comprovação em contrário, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que os informes de rendimentos e as DIRF apresentados pela fonte pagadora (fls. 7/9 e 48/51) atestam efetivamente os valores tidos por omitidos e pagos ao Recorrente no ano-calendário de 2009.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Logo, lastreado nas informações emitidas pela Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 48/51) e **à mingua de comprovação em contrário**, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 dos rendimentos recebidos a título de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 96.603,46 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

Todavia e em contrapartida, também me convenço que a omissão apurada **ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora**. Sendo assim, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando-se das informações recebidas foi induzido a erro no preenchimento da DAA/2010, motivo pelo qual a multa de ofício imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, os rendimentos tidos por omitidos tiveram como causa única o fato de haver o contribuinte elaborado sua DAA respaldada exatamente nos informes de rendimentos emitidos pela Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 7/9), os quais, diga-se de passagem, estavam incorretos (ao registrar o resgate do FAP como pecúlio/VGBL), o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, sendo este, aliás, o entendimento já sumulado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por tais razões, afasto a multa de ofício aplicada sobre o imposto de renda devido.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a

realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto